



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO N.º | : 192.172-0/2024 |
| PRINCIPAL | : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE |
| CONSULENTE | : PEDRO PAULO TOLARES – Presidente à época |
| ADVOGADO | : ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA — OAB/MT 30549-O - Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Várzea Grande à época |
| INTERESSADO | : WANDERLEY CERQUEIRA – Presidente atual |
| ASSUNTO | : CONSULTA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF |

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Pedro Paulo Tolares, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande à época, por meio do Ofício n.º 51/2024/PJ/CMVG, a esta Corte de Contas, com o objetivo de obter orientação técnica a respeito dos procedimentos administrativos a serem adotados na Câmara Municipal de Várzea Grande e, consequentemente, evitar condutas que possam violar os princípios que regem a Administração Pública.

Sendo assim, o Consulente apresentou os seguintes questionamentos:

1. Diante da orientação disposta no Tema de Repercussão Geral n.º 163 do Supremo Tribunal Federal, art. 11, V da Lei n.º 13.485 e artigo 1º, inciso III, da Portaria RFB nº 754/2018, afigura-se legítima solicitação de recuperação de crédito tributário perante a Receita Federal do Brasil (RFB) por parte da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, bem como suas Autarquias e Fundações, cuja origem referem-se a verbas indenizatórias e imposto de renda, pagos de forma equivocada, sem violação aos princípios basilares da Administração Pública?
2. Diante da pertinência temática, é possível que os órgãos públicos promovam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia e/ou de contabilidade para prestação de serviços técnico especializado, destinado a recuperação de crédito tributário?
3. Em contratação para causas específicas, tais como recuperação de crédito tributário, não prescrito, de natureza indenizatória, que se busca o proveito econômico para o ente público, é possível firmar contrato de êxito?

Com fundamento no disposto no art. 224 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de





Mato Grosso - RITCE/MT), encaminhei¹ a presente Consulta à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) para fins de análise e instrução processual.

A Segecex, por meio de Parecer Técnico², informou que houve o cumprimento parcial dos requisitos de admissibilidade da Consulta, destacando que esta foi apresentada por autoridade legítima, versa sobre matéria de competência desta Corte, está formulada em tese, com quesitos objetivos e dúvida devidamente delimitada quanto à interpretação normativa.

No entanto, a Unidade Instrutiva esclareceu que, embora não tenha sido apresentado parecer de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente, observou que o Presidente à época formulou considerações jurídicas que atendem à finalidade do parecer exigido.

Sendo assim, entendeu que a Consulta atendeu aos requisitos de admissibilidade e deve ser admitida, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e do art. 222 do RITCE/MT.

Quanto ao mérito, a Segecex propôs a aprovação das seguintes propostas de ementas:

Câmara Municipal. Despesa. Imposto de Renda. Recolhimento equivocado. Legitimidade do Contribuinte.

Cabe ao contribuinte a solicitação para dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado junto à Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Câmara Municipal. Despesa. Previdência. Recolhimento equivocado sobre parcelas que não compõe a base de cálculo. Parte Patronal. Recuperação de Crédito. Legitimidade do Município.

Cabe ao Poder Executivo a solicitação para recuperação de créditos previdenciários relativos à parte patronal pagos de modo equivocado pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV, do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.

Na sequência, o processo foi submetido à apreciação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), que emitiu a Manifestação Técnica nº 98/2024/SNJUR³, na qual verificou o atendimento de todos os requisitos

¹ Doc. 537752/2024.

² Doc. 551901/2024.

³ Doc. 558218/2024.





de admissibilidade e concordou com os argumentos e com as ementas sugeridas pela Segecex, propondo apenas ajustes formais.

Dessa forma, sugeriu ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur) que submetesse a Consulta à deliberação da referida Comissão, apresentando as opções constantes do seguinte quadro comparativo⁴:

| PROPOSTA DA SEGECEX | PROPOSTA DA SNJUR |
|---|---|
| <p>Câmara Municipal. Despesa. Imposto de Renda. Recolhimento equivocado. Legitimidade do Contribuinte. Cabe ao contribuinte a solicitação para dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado junto à Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.</p> | <p>Câmara Municipal. Despesa. Contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Recuperação de crédito pago indevidamente. Legitimidade. 1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. 2. Compete ao Poder Executivo solicitar a recuperação de créditos previdenciários referentes à parte patronal pagos indevidamente pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.</p> |
| <p>Câmara Municipal. Despesa. Previdência. Recolhimento equivocado sobre parcelas que não compõe a base de cálculo. Parte Patronal. Recuperação de Crédito. Legitimidade do Município. Cabe ao Poder Executivo a solicitação para recuperação de créditos previdenciários relativos à parte patronal pagos de modo equivocado pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV, do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.</p> | |

Além disso, sugeriu o envio, ao Consulente, do teor das Resoluções de Consulta n.º 17/2012-TP, n.º 23/2015 – TP e do Acordão n.º 557/2007-TP, que tratam da temática abordada nos quesitos 1 e 2 apresentados na Consulta.

Após, sobreveio o Despacho do Presidente da CPNJur⁵, Conselheiro Valter Albano, encaminhando os autos à Secretaria-Geral da Presidência, tendo em vista o pedido de destaque formulado⁶ pelo titular da Presidência, com a finalidade de apresentar voto divergente durante a votação virtual realizada no âmbito da Comissão, no período de 17 a 25 de fevereiro de 2025.

Diante desse cenário, o Secretário-Geral da Presidência⁷ abordou, de

⁴ Doc. 558218/2024, p. 8.

⁵ Doc. 580120/2025.

⁶ Doc. 578050/2025, p. 1.

⁷ Doc. 620607/2025.





forma sucinta, o segundo e o terceiro apontamentos realizados pelo Consulente, tendo em vista que não foram enfrentados pela Segecex e pela SNJur.

Ressaltou que tais questionamentos não foram enfrentados, uma vez que a Segecex concluiu pela negativa da primeira questão, o que resultou na prejudicialidade da análise das duas perguntas subsequentes. A SNJur manifestou concordância com a conclusão da Segecex.

Além disso, o Secretário-Geral da Presidência esclareceu que apenas a primeira pergunta formulada foi amplamente abordada, tendo se mostrado compatível com as demais proposições apresentadas pela SNJur.

Após análise dos demais questionamentos, o Secretário-Geral da Presidência apresentou a seguinte proposta de ementa:

Câmara Municipal. Despesa. Contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Recuperação de crédito tributário. Legitimidade. Serviços técnicos especializados. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Contrato de êxito.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, ressarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
2. Compete ao Poder Executivo solicitar a recuperação de créditos previdenciários referentes à parte patronal pagos indevidamente pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.
3. É possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados, como a recuperação de crédito tributário, desde que observados cumulativamente os requisitos legais: singularidade técnica do serviço, notória especialização do contratado, inviabilidade de competição e demonstração de vantajosidade econômica para a Administração. Para serviços contábeis, a singularidade deve ser analisada com maior rigor, comprovando-se que a atividade é efetivamente diferenciada e não executável por servidores do próprio ente.
4. É possível firmar contrato de êxito (ou *ad exitum*) em contratações de serviços técnicos especializados para a recuperação de crédito tributário, desde que a modalidade se revele mais vantajosa que a execução direta pela Administração, não implique renúncia de receita, seja devidamente motivada nos autos e os honorários sejam proporcionais ao benefício obtido, não se tratando de atividade ordinária passível de ser desempenhada por agentes públicos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CPNJur⁸ e o Presidente

⁸ Doc. 622919/2025.





da CPNJur, Conselheiro Valter Albano, por meio do Pronunciamento Conclusivo n.º 27/2025 – CPNJUR⁹, sugeriu ao Conselheiro Relator que, estando de acordo, admita a Consulta, vote pela aprovação da proposta de ementa apresentada e deliberada pela Comissão¹⁰:

Autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo. Recuperação de crédito tributário pago indevidamente. Contratação direta por inexigibilidade de licitação para recuperação de crédito tributário. Contrato de êxito em causas de recuperação de crédito tributário.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, ressarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
2. Compete ao Poder Legislativo pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista a sua autonomia orçamentária e financeira.
3. Os órgãos públicos poderão contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados destinados à recuperação de crédito tributário, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a notória especialização do prestador, a singularidade do serviço, a inadequação da prestação do serviço pelos servidores do poder público e o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado. Para serviços contábeis, a singularidade exige uma análise criteriosa, comprovando-se que a atividade é efetivamente diferenciada e não executável por servidores do próprio ente.
4. É permitida a celebração de contrato de êxito para causas específicas, como recuperação de crédito tributário não prescrito, de natureza indenizatória, visando o proveito econômico para o ente público. O contrato deverá conter previsão contratual clara, estimativa de valores a serem recuperados e condicionamento do pagamento à efetiva recuperação dos valores ou à homologação administrativa ou judicial dos créditos reconhecidos.

Posteriormente, por meio da Decisão n.º 211/GAM/2025¹¹, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em 10/7/2025, edição n.º 3652¹², admiti a Consulta e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que, mediante o Parecer n.º 2.415/2025¹³, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da Consulta, uma vez que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos na norma regimental, bem como pela

⁹ Doc. 624164/2025.

¹⁰ Doc. 624137/2025, p. 4.

¹¹ Doc. 624271/2025.

¹² Doc. 629808/2025.

¹³ Doc. 632568/2025.





aprovação da proposta de ementa aprovada pela CPNJur.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁴

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

